



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EULIVALDO GONÇALVES SOUZA

CPF: 087.761.131-91



Período: 19/01/2021 a 22/01/2021

Local: Zona rural de Rio Verde/GO

Coordenadas Geográficas: -18.056780, -50.925755

Atividade econômica: Aluguel de terras para pasto (CNAE 6810-2)

SUMÁRIO

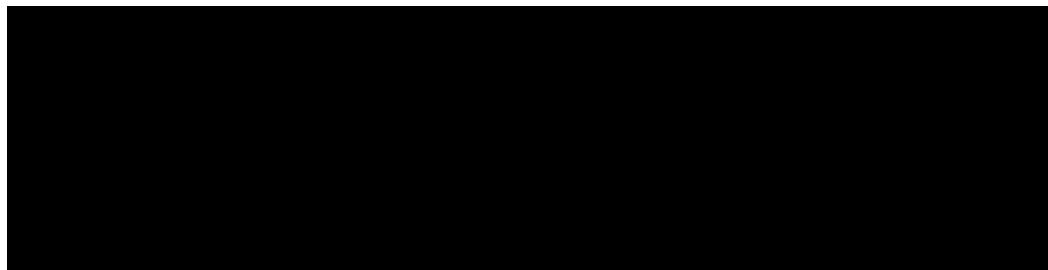
| | |
|--|----|
| 1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO | 3 |
| 2. DADOS DOS ENVOLVIDOS | 3 |
| 2.1. Dados do empregador: | 3 |
| 2.2. Local Da Fiscalização: | 4 |
| 3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 6 |
| 5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA | 7 |
| 6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 7 |
| 7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA | 12 |
| 7.1. Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | 15 |
| 7.2. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | 16 |
| 7.3. Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. | 16 |
| 7.5. Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico. | 17 |
| 7.6. Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | 18 |
| 7.7. Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus..... | 18 |
| 8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO..... | 19 |
| 8.1 Considerações gerais | 19 |
| 8.2 Condições degradantes de trabalho..... | 25 |
| 8.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma | 28 |
| 9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS | 31 |
| 9.1 Do resgate do trabalhador: | 31 |
| 9.2 Da interdição do alojamento utilizado pelo trabalhador resgatado: | 33 |
| 9.3 Do pagamento das verbas rescisórias: | 33 |
| 9.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): | 33 |
| 9.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado: | 34 |
| 9.6 Dos autos de infração lavrados: | 34 |
| 9.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:..... | 35 |
| 10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS | 36 |
| 11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS | 36 |
| 12. DAS PROVAS COLHIDAS..... | 36 |
| 13. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS | 37 |
| 14. CONCLUSÃO | 37 |
| 15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO..... | 38 |
| 16. ANEXOS | 38 |



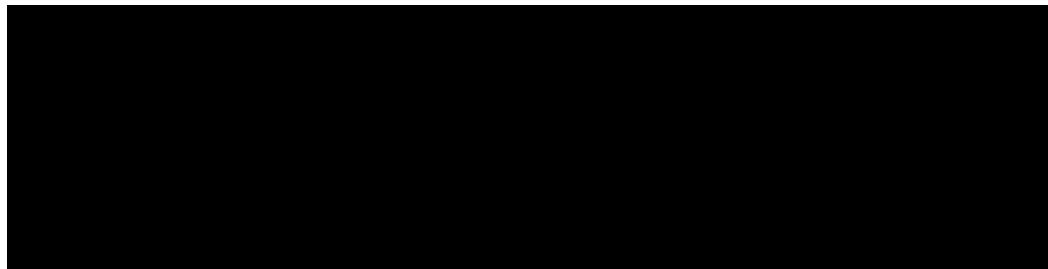
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

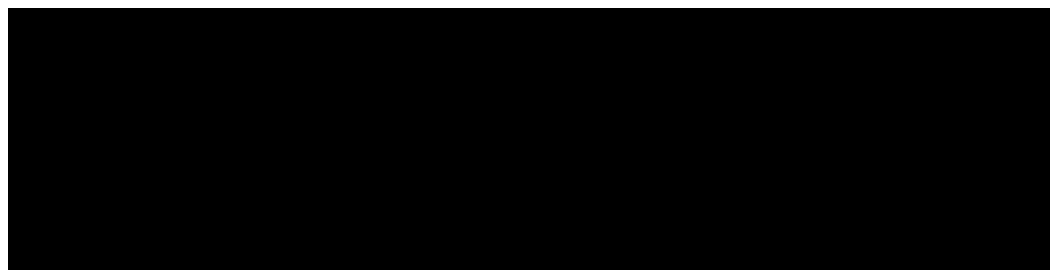


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Policiais Federais:



2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Dados do empregador:

- a) Nome: EULIVALDO GONÇALVES SOUZA
- b) CPF: 087.761.131-91
- c) RG: 3430826 DGPC-GO 2ª VIA
- d) Endereço: Rua Joaquim Motta, n. 733, Apto 103, Vila Santo Antônio, Rio Verde/GO. CEP 75.906-230.
- e) Telefone: (64) 9-9968-3868.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.2. Local Da Fiscalização:

- a) Local da ação fiscal: Fazenda Rasgado, zona rural de Rio Verde/GO.
- b) Coordenadas Geográficas: -18.056780, -50.925755.
- c) CNAE: Aluguel de terras para pasto (CNAE 6810-2).
- d) Como chegar ao local: pegar a GO-174 sentido Aparecida do Rio Doce, entrar à esquerda na direção do Clube do Laço de Rio Verde e seguir na estrada de chão consoante as coordenadas geográficas acima.

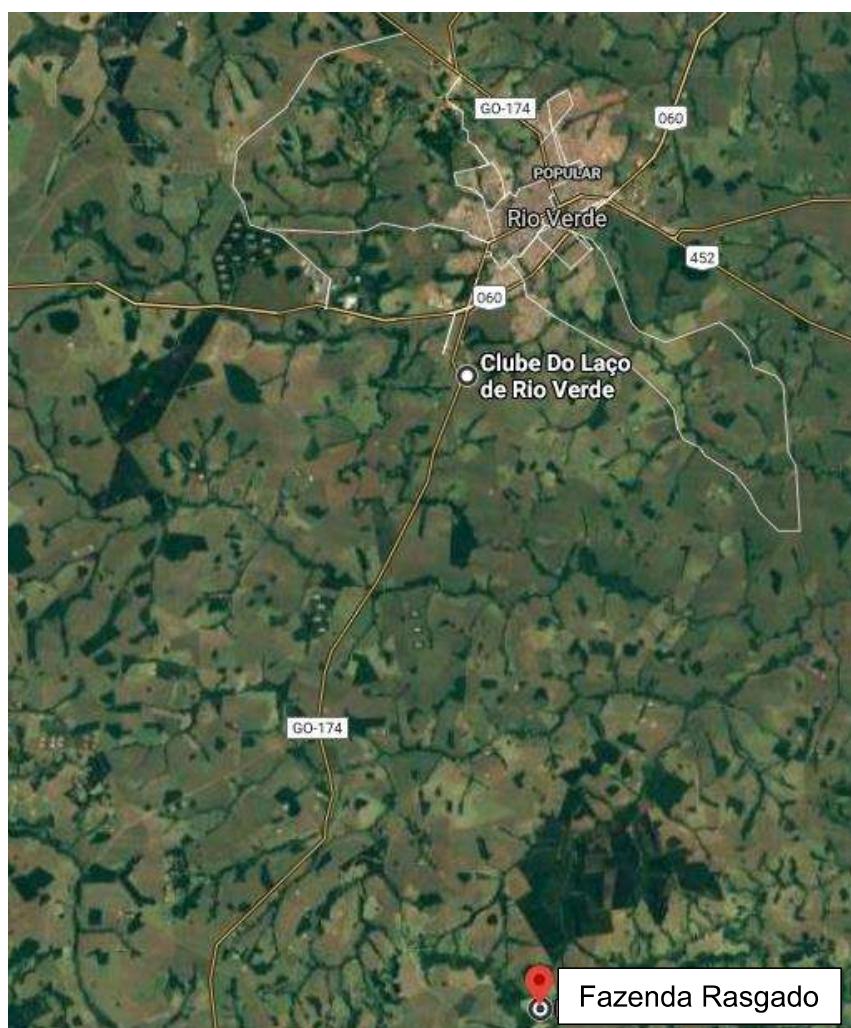


Imagen 01 –Localização de Rio Verde-GO e da Fazenda Rasgado (fonte: Google Maps).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu denúncia de suposta submissão de trabalhador a condições análogas às de escravo na Fazenda Rasgado, localizada na zona rural do município de Rio Verde/GO.

A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde/GO (PTM Rio Verde), relatando a existência de 1 (um) trabalhador mantido em condições precárias de trabalho e de alojamento, sem anotação de CPTS e sem o pagamento de salários, dentre outras irregularidades.

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|------------|
| Empregados alcançados | 01 |
| Empregados registrados durante ação fiscal | 01 |
| Empregados Resgatados – total | 01 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros Resgatados | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas | 01 |
| Valor bruto das rescisões (em reais) | 86.215,56* |
| Valor líquido recebido (em reais) | 84.500,00 |
| Valor Dano Moral Individual | 0,00 |
| Nº de Autos de Infração lavrados | 7 |
| Termos de Apreensão de Documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 01 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Armas apreendidas | 00 |
| CTPS emitidas | 00 |
| CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas | 00 |

* Valores sem o FGTS.

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador EULIVALDO GONÇALVES SOUZA tratava-se de arrendamento da terra da Fazenda Rasgado, seja para plantação, seja para a atividade pecuária.

No momento da ação fiscal, a terra estava arrendada para a atividade pecuária para um familiar do senhor Eulivaldo.

Todavia, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo laborava na sede da fazenda, na função de caseiro, fazendo cerca, reparos diversos, capina, roçagem, varrição, fazia e consertava cercas de arame, dentre outras atividades correlatas.

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 04 (quatro) Policiais Federais, iniciou na data de 18/01/2021 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em diversos municípios goianos, incluindo a Fazenda Rasgado, localizada na zona rural de Rio Verde-GO.

Após apurar denúncia em Montes Claros de Goiás no dia 18/01/2021, no dia 19/01/2021 a equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na Fazenda Rasgado, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 35 km da cidade de Rio Verde/GO.

Por volta das 16hs do 19/01/2021, a equipe logrou encontrar a Fazenda Rasgado. Ao chegar no local, diante da porteira trancada com cadeado, a equipe pulou a porteira e após caminhar na estrada de chão, a equipe chegou na sede da fazenda e de pronto se deparou com o senhor ██████████. O mesmo declinou não possuir a chave do cadeado.



Imagen 02 – Localização da porteira e da sede da Fazenda Rasgado (fonte: Inspeção do Trabalho).



Imagen 03 – Porteira da Fazenda Rasgado – no detalhe a corrente e o cadeado.



Imagen 04 – Caminho até a sede – pasto arrendado para terceiros.

Tratava-se de uma fazenda de médio porte, situada em local de difícil acesso, em torno de 34 alqueires, onde o empregador aufera renda via arrendamento da terra para plantação ou pecuária. No momento, o arrendamento da terra é para a prática da pecuária de um familiar do senhor Eulivaldo.

Na chegada da equipe de fiscalização, o senhor [REDACTED] se encontrava no local em pleno labor, tendo o mesmo declinado informações desde a sua admissão que ocorreu em 17/05/2005.

Durante as inspeções das condições de trabalho e moradia do citado caseiro rural, foi constatado completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador Eulivaldo, levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

Em decorrência de tal conclusão, foi dado prosseguimento nos trabalhos para

o resgate do trabalhador daquela condição, com a realização de colheita de depoimento do trabalhador (cópia no Anexo A-001), realização de registros fotográficos, interdição do local utilizado como alojamento e a orientação ao trabalhador resgatado sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Após os procedimentos iniciais ainda na sede da Fazenda Rasgado, no final da tarde do dia 19/01/2021, em face da inexistência de contato telefônico com o empregador, a equipe retornou até a cidade de Rio Verde-GO onde se dirigiu até o edifício residencial do empregador Eulivaldo.

O empregador desceu até o lobby do edifício e autorizou a entrada da equipe de fiscalização até o citado ambiente, tendo a equipe lhe informado da ação fiscal na Fazenda Rasgado. Por derradeiro, restou alinhado o comparecimento do empregador na sede na Procuradoria do Trabalho no município de Rio Verde, por volta das 9 horas da manhã do dia 20/01/2021.

Na citada reunião, o senhor Eulivaldo compareceu acompanhado de advogado e, de início, foram prestados esclarecimentos ao mesmo quanto à ação fiscal em curso. O senhor Eulivaldo foi ouvido conforme “Termo de Audiência” (cópia no Anexo A-002). Em seguida, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado empregador as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, o trabalhador seria resgatado daquela condição.

Na oportunidade, foi comunicado ao empregador a interdição do local utilizado como alojamento do trabalhador resgatado (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-003), bem como notificado o empregador sobre os procedimentos a serem adotados por ele no sentido de regularizar a situação do registro do citado trabalhador e pagar-lhe as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-004), sendo fixada data para a comprovação.

Dias após a reunião inicial, os cálculos provisórios das verbas rescisórias foram levantados pelo empregador e algumas correções foram apontadas pela inspeção para que o empregador providenciasse o saneamento.

Em resposta, referido empregador afirmou que aceitaria realizar tais pagamentos, à exceção das horas extraordinárias.

Então foi agendado para o dia 27/01/2021, na sede da Procuradoria do Trabalho do município de Rio Verde-GO, a realização do pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado. O empregado resgatado foi transportado da Fazenda Rasgado para a casa da irmã em Rio Verde-GO pelo empregador.

Em face de outras ações fiscais urgentes envolvendo o combate ao trabalho escravo em Goiás, a data da quitação foi adiada de 27/01/2021 para 01/02/2021, às 14 horas. Nesse curso, o empregador conseguiu levantar toda a importância. Assim, conforme agendado, a equipe retornou ao município de Rio Verde-GO e houve o pagamento da importância líquida em espécie de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais) ao senhor [REDACTED] que estava acompanhado de advogada. Tal ato foi acompanhando pelos Auditores-Fiscais do Trabalho presentes.

Considerando a prescrição, do empregador foi sugerida pela inspeção do trabalho a quitação dos últimos 5 anos. Nesse sentido, o empregador providenciou termo de rescisão do contrato de trabalho contemplando o saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional e férias vencidas e em dobro, adicional de férias e aviso prévio indenizado. Para os salários desde 2016 em aberto, o empregador trouxe recibos de pagamento mês a mês (mais de sessenta recibos) e também um documento que sintetizava por ano (vide cópias dos termos de rescisão e quitação no Anexo A-005). Para agilizar o procedimento em face da pandemia, o empregado [REDACTED] subscreveu apenas o termo de rescisão do contrato de trabalho e o documento que sintetizava os pagamentos por ano.

No total 7 (sete) autos de infração foram lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-006) e preenchidas a guia de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado (cópia no Anexo A-007).

7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador EULIVALDO GONÇALVES SOUZA, algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que o trabalhador foi encontrado.



Imagen 05 – Local de preparo das refeições: estrutura precária e falta de higiene.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagen 06 – Cama do trabalhador resgatado: colchão antigo e mau cheiroso.



Imagen 07 – Colchão velho, mau cheiroso e com base papelão.



Imagen 08 – Trabalhador resgatado utilizando enxada, com botina rasgada e sem luva.



Imagen 09 – Botina velha e rasgada em uso pelo trabalhador resgatado.

Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.

7.1. Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.051.517-4

Após presenciar as condições de trabalho e moradia do trabalhador que laborava na sede da Fazenda Rasgado, a equipe de fiscalização conclui tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O caseiro rural [REDACTED] laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza na completa informalidade, sem nunca ter recebido salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, laborando de domingo a domingo, sem nunca ter gozado férias, sem recolhimento algum ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, morando sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria.

7.2. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.051.763-1

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não efetuou, em nenhuma oportunidade desde o início da prestação laboral em 2005, o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário do caseiro rural resgatado.

A situação foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, onde restou caracterizado que o resgatado laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza na completa informalidade, sem nunca ter recebido décimo terceiro salário.

7.3. Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.051.764-9

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não efetuou o registro do caseiro rural resgatado. A situação foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, onde restou caracterizado que o resgatado laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza na completa informalidade.

Com a edição da Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, e Portaria Interministerial n. 822, de 30 de Setembro de 2015, o empregador deveria providenciar o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial do trabalhador resgatado. Porém, o empregador se manteve inerte.

7.4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.051.765-7

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não efetuou, em nenhuma oportunidade, o tempestivo depósito mensal referente ao FGTS do caseiro rural resgatado. O recolhimento se deu apenas após a notificação do empregador pela inspeção trabalhista.

A situação irregular foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, consulta aos sistemas devidos do FGTS, onde restou caracterizado que o resgatado laborava para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza na completa informalidade, sem ter os devidos depósitos mensais referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS vertidos em sua conta (desde quando se tornou obrigatório o recolhimento para empregador doméstico), possuindo saldo zero.

7.5. Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.052.201-4

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não efetuava o pagamento dos salários ao caseiro rural resgatado.

A situação foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, onde restou caracterizado que o resgatado laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza sem receber salários.

7.6. Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.052.202-2

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do caseiro rural resgatado.

A situação foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, onde restou caracterizado que o resgatado laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza na completa informalidade.

7.7. Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.052.326-6

O Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador nunca concedeu férias ao caseiro rural resgatado.

A situação foi verificada por meio de inspeção física no endereço acima, depoimento de empregador e empregado, onde restou caracterizado que o resgatado laborava desde 17/05/2005 para o empregador Eulivaldo Gonçalves Souza sem nunca ter gozado férias.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei n. 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos

agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que fina por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>

serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

- I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

8.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(...) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em

conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes".³ (grifei)

Para Lívia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unâimes no sentido de que "condições degradantes de trabalho" configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) "trabalho em condições degradantes" e "jornadas de trabalho exaustivas". De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incursão no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Pùblicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

8.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho do trabalhador que laborava na Fazenda Rasgado restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua

intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que era submetido o caseiro rural, conforme abaixo:

- a) ausência de alojamento adequado: no local onde o senhor [REDACTED] vivia era nítido o improviso e a falta de manutenção, com instalações elétricas ruins, com muito lixo e sujidades, mau cheiro, desorganização, iluminação parca, sem condições de moradia. O risco de choque elétrico era latente em face das instalações elétricas precárias (dado o contexto lavrada a interdição);
- b) instalações sanitárias: sem assento, sem papel higiênico e sem iluminação;
- c) cama: havia uma cama bem antiga de madeira com colchão nitidamente sem condição de uso, mau cheiroso e com base papelão;
- d) guarda de objetos pessoais: o empregador não forneceu roupas de cama e nem armários para guarda de objetos de uso pessoal;
- e) refeições: não havia local adequado para depósito de alimentos, sequer para o preparo e tomada de refeições. O empregado relatou que para conservar os alimentos arrumou uma geladeira velha e que não funciona direito, pois inexistia no local onde conservar alimentos. Já o fogão a gás que também arrumou vive sem gás, restando utilizar o forno improvisado a lenha na área externa. O empregado relatou que o fornecimento de alimentação era irregular no passado e que recebeu ajuda de vizinhos para se alimentar, pois o empregador chegava a passar 3 meses sem ir até a Fazenda Rasgado;
- f) iluminação: havia apenas uma lâmpada em funcionamento, tendo o trabalhador que improvisar para melhorar a situação;
- g) equipamentos de proteção individual - EPI's: o empregador não estava fornecendo os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo com os riscos das atividades desenvolvidas como caseiro rural. O senhor [REDACTED] laborava fazendo cerca, reparos diversos, capina, roçagem, fazia e consertava cercas de arame,

dentre outras, com risco de picadas de animais peçonhentos e lesões nas mãos desprotegidas ao fazer e reparar cercas. Para se proteger do sol, usava um boné simples que não é EPI. Por carregar peso e sem qualquer proteção, também relatou fortes dores nas costas que pioraram bastante ao longo dos anos. O resgatado fazia uso apenas de uma botina rasgada há anos. Em suma, nunca recebeu EPI. O empregador já se acidentou na fazenda (furo no pé) e tal evento teve ciência do empregador dias depois, que ainda assim não providenciou EPI's;

h) exames médicos: não houve a submissão do trabalhador a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares. O trabalhador iniciou em 2005 tendo avisado o empregador de seus problemas na coluna, problemas que se agravaram ao longo dos anos e no momento possui fortes dores nas costas.

i) instruções em matérias de segurança e saúde: não houve o fornecimento ao trabalhador resgatado de quaisquer instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto aos riscos decorrentes do trabalho (fazendo cerca, reparos diversos, capina, roçagem, fazia e consertava cercas de arame);

j) primeiros socorros: no local de trabalho inexistia material necessário à prestação de primeiros socorros. Inclusive, em acidente de trabalho o trabalhador resgatado machucou o pé esquerdo ao trocar o pivô da horta e não tinha nada para colocar no ferimento.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrou e nem assinou a CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de seu empregado, não lhe pagava salário, nem horas extraordinárias, nem décimo terceiro salário e férias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando o trabalhador totalmente vulnerável e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes.

A conduta do empregador de submeter seu empregado a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que

dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação do trabalhador resgatado se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1 Do resgate do trabalhador:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador senhor Eulivaldo em relação ao caseiro rural da Fazenda Rasgado senhor [REDACTED], este foi resgatado daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

O empregador foi informado que as condições às quais o trabalhador resgatado estava sendo submetido constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho do trabalhador resgatado; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador que estava sendo resgatado; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-004).



Imagen 10 – Trabalhador resgatado [REDACTED] da Fazenda Rasgado.

⁵ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

9.2 Da interdição do alojamento utilizado pelo trabalhador resgatado:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição do alojamento utilizado pelo trabalhador resgatado, conforme Termo de Interdição n. 4.046.809-7 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-003).

9.3 Do pagamento das verbas rescisórias:

Conforme já informado, o empregador concordou em pagar as verbas rescisórias do trabalhador resgatado (observado o prazo prescricional), à exceção das horas extraordinárias alegadas pelo resgatado.

O pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador resgatado ocorreu no dia 01/02/2021, na sede da Procuradoria do Trabalho no município de Rio Verde-GO, na presença da equipe de fiscalização, do advogado do empregador, Dr. [REDACTED] [REDACTED] e da advogada do trabalhador resgatado, Dra. [REDACTED]

Ao final, o trabalhador foi informado de que a ação fiscal era multiinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás, envolvendo a Inspeção do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, e em decorrência do resgate ocorrido o mesmo não teria obrigação legal de repassar percentual algum das verbas rescisórias para a advogada constituída, tampouco para a Inspeção do Trabalho e nem para o Ministério Público do Trabalho. Valores a título de indenização, caso o resgatado desejasse pleitear, foi orientado a buscar a Justiça do Trabalho.

9.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

O FGTS relacionado ao vínculo de emprego do único trabalhador resgatado,

incluindo FGTS rescisório, foi recolhido pelo empregador.

9.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foi emitida a Guia de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme determina o art.2º-C⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ para o único trabalhador resgatado durante a presente ação fiscal (cópia da guia no Anexo A-007 e 008).

9.6 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 7 (sete) autos de infração (cópia no Anexo A-006):

| ID | Núm. A.I. | Ementa | Infração | Capitulação |
|----|--------------|----------|---|---|
| 1 | 22.051.517-4 | 001947-0 | Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015. |
| 2 | 22.051.763-1 | 001938-0 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. | Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o |

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”

| | | | | |
|---|--------------|----------|---|---|
| | | | | art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015 |
| 3 | 22.051.764-9 | 001955-0 | Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial. | Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT. |
| 4 | 22.051.765-7 | 001923-2 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico. | Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015. |
| 5 | 22.052.201-4 | 001904-6 | Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico. | Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015. |
| 6 | 22.052.202-2 | 001841-4 | Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. | Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015. |
| 7 | 22.052.326-6 | 001871-6 | Deixar de conceder ao empregado doméstico férias anuais a que fez jus. | Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015. |

9.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED].

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

| | Nome | Adm | Função | Remuneração | Saída |
|---|------------|-------------|---------------|-------------|-----------|
| 1 | [REDACTED] | 17-mai-2005 | Caseiro Rural | 1.100,00 | 21-jan-21 |
| | | | | | |

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

| | |
|---|------------|
| 1 | [REDACTED] |
|---|------------|

12. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) O trabalhador resgatado prestou depoimento por escrito. No depoimento o resgatado declarou espontaneamente as condições às quais estava sendo submetido desde 2005 e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia do termo de depoimento no Anexo A-001);
- b) O empregador Eulivaldo Gonçalves Souza foi ouvido na presença de seu advogado e prestou declarações por escrito ao Procurador e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-002);
- c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e da moradia do trabalhador envolvido, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;
- d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste documento, cujas cópias se encontram anexadas ao presente relatório.

13. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

As informações levantadas durante a operação apontam que as atividades de caseiro rural no referido local estavam sendo realizadas desde 2005 quando da admissão do resgatado.

Portanto, a prática dos atos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador Eulivaldo Gonçalves Souza perdura mais de 15 anos.

14. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização na Fazenda Rasgado, nas atividades de caseiro rural, pelo empregador EULIVALDO GONÇALVES SOUZA, se caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes.

A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 7 (sete) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque que o empregador ao longo de mais de 15 anos:

- a) não realizava o pagamento de salários;
- b) não anotou a carteira de trabalho;
- c) não recolhia o percentual relativo ao fundo de garantia do tempo de serviço FGTS;
- d) não concedia férias;

- e) não pagava décimo terceiro salário;
- f) as condições precárias do alojamento.

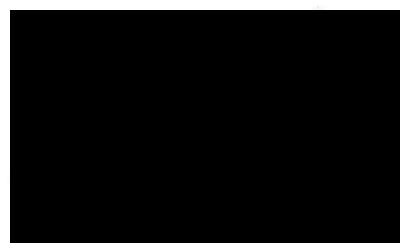
Desta forma, conclui-se que o trabalhador [REDACTED] estava sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 09 março de 2021.



16. ANEXOS

- a) **Anexo A-001:** Depoimentos dos trabalhadores;
- b) **Anexo A-002:** Termo de declaração do empregador;
- c) **Anexo A-003:** Termo de Interdição do local utilizado como alojamento;
- d) **Anexo A-004:** Notificação para regularização e pagamento de verbas rescisórias;
- e) **Anexo A-005:** Termos de rescisão e quitação das verbas rescisórias;
- f) **Anexo A-006:** Autos de Infração lavrados;
- g) **Anexo A-007:** Guias de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado;
- h) **Anexo A-008:** Seguro desemprego requerido.